



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Agravo de Instrumento nº 0600068-04.2023.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – ASTREINTE – CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA

Agravante: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PORTO ALEGRE

Agravado: UNIÃO FEDERAL

Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXIGÊNCIA DO ART. 525, §6º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE RISCO DE DANO. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP DE PORTO ALEGRE em face de decisão (ID 45455154) proferida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral, que **indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo** à impugnação ao cumprimento de sentença nº 0000008-79.2016.6.21.0112, referente à sua Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015, cujo julgamento resultou na determinação de pagamento do valor de R\$ 350.626,48.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sustenta o agravante (ID 45455133) que mais de 75% do montante em execução diz respeito a doações de pessoas investidas em cargos públicos à época compreendidas como autoridade, filiadas ao partido político, o que foi objeto de anistia pelo art. 55-D da Lei nº 9.096/1995, evidenciando a inexigibilidade de parte do débito, conforme precedentes do TSE. Afirma que não possui bens suficientes para a garantia do juízo, e que não é razoável que “a execução prossiga, com possibilidade de o partido sofrer bloqueio em suas contas relativa ao valor integral cobrado pela União Federal, (...) podendo ensejar ordens de bloqueio na conta bancária do partido atingindo verbas destinadas à sua própria manutenção.”

A medida liminar foi indeferida, ao argumento de que “a decisão monocrática combatida assentou-se na norma legal expressa do art. 525, § 6º do CPC, no sentido de que só, excepcionalmente, pode ser emprestado efeito suspensivo ao recurso”. Registrou a eminente Relatora que “a matéria objeto da arguição, ou seja, a quantia sobre a qual poderá incidir a anistia instituída pelo art. 55-D da Lei n. 9.096/95, ainda será objeto de análise do juízo *a quo* por meio de decisão à impugnação ao cumprimento de sentença” (ID 45456300).

Intimadas as partes, sem que tenham sido oferecidas contrarrazões pela agravada, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento do recurso.

Em regra, dada a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo eleitoral (art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016), não é cabível agravo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de instrumento no âmbito dessa Justiça Especializada. A exceção é quando se tratar de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, hipótese em que o recurso é admitido, com base na aplicação subsidiária do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesse sentido é o entendimento desse e. TRE-RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ANISTIA PREVISTA NO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO.

1. Cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Nas ações de natureza cível, como é o caso dos autos, não se aplica o disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.478/16, que trata da irrecorribilidade das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais.

2. (...).

4. Provedimento negado.

(Agravo de Instrumento nº 060070591, Acórdão, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

No mais, verifica-se que o agravo é tempestivo, pois, conforme consta dos autos do processo originário, a decisão recorrida foi publicada no DJe no dia 24.03.2023, sendo que o recurso foi interposto em 10.04.2023, no último dia do prazo recursal previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Do mérito.

A controvérsia trazida a essa e. Corte restringe-se à possibilidade de concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente da garantia do juízo. Não está em debate a viabilidade do reconhecimento da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.504/97, pois o magistrado de origem sequer se pronunciou acerca da matéria.

Ocorre que, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, a garantia do juízo, embora não seja requisito para a impugnação à execução, é exigida caso o devedor pretenda a suspensão do processo executório. A imperiosidade dessa regra vem sendo reafirmada na jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE 1973. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO NA ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LIQUIDAÇÃO POR FORMA DIVERSA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 344/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. A decisão agravada merece ser reconsiderada, pois demonstrada a dialeticidade recursal, apta ao conhecimento do agravo em recurso especial.
 2. **Consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a defesa do executado, seja por meio de impugnação do cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora e, como regra, garantido integralmente o juízo.**
 3. Nos termos da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.
 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
- (AgInt no AREsp n. 1.900.057/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 23/5/2022.)

Ademais, como salientou a i. Relatora, o agravante faz alusão apenas a riscos abstratos decorrentes do prosseguimento da execução. E, de fato, compulsando-se o processo de origem verifica-se que, a despeito do pedido, formulado pela União, de bloqueio judicial de valores, não houve prática de atos executivos, sendo que o Juízo determinou a intimação do exequente e do MPE para se manifestarem sobre o teor da impugnação, a qual ainda será decidida no mérito.

Assim, o recurso não merece provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de junho de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.